



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676047/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.830 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) e Rodrigo Mineiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relacionado a crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS Não cumulativa (código de receita 5856) relativa ao período de apuração de novembro de 2007.

Após a transmissão de despacho decisório não homologando a compensação pleiteada, sob a justificativa do crédito pleiteado ter sido utilizado para quitar débito de COFINS Não cumulativa do período, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que os débitos de COFINS originariamente informados no DACTON estavam corretos (DACTON original com COFINS devida de R\$ 279.633,00, emitida em janeiro/2008 – e-fl. 32), sendo inferiores aos valores que foram incorretamente informados em DCTF e que

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.830 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.676047/2009-81

foram objeto de pagamento via DARF (R\$ 443.240,01 – e-fls. 33/34), ensejando em pagamento indevido ou a maior no período, objeto da compensação com o valor devido de COFINS da competência imediatamente seguinte – dezembro/2007 (montante de R\$ 163.607,01).

Esta defesa foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA
EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a
existência de crédito do devedor para com o credor. **O sujeito passivo não retificou a
DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse
junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo
montante pretendia ver reconhecido.** Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 47 - grifei)

Antes mesmo de sua regular intimação, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 19/09/2014 (e-fls. 53 e ss.) alegando, em síntese, de necessidade de observância do princípio da verdade material, para reconhecer a existência de seu crédito respaldado no documento fiscal original emitido (DAFON), tendo cometido erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, vez que interposto mesmo sem a informação de intimação regular do sujeito passivo no presente processo. Por existir nos presentes autos um indício da existência do crédito, entendo pela necessidade de conversão do julgamento do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Com efeito, o contribuinte trouxe aos autos documentos que sugerem a existência do crédito (DAFON original com COFINS devida de R\$ 279.633,00, emitida em janeiro/2008 – e-fl. 32), sendo a conversão do julgamento do processo em diligência necessária para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade.

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado a partir de seu DAFON original (escritas

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.830 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.676047/2009-81

contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que seja confirmado se o valor de COFINS devida em novembro/2007 corresponde àquele valor informado no DACON original transmitido em janeiro/2008.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.